



PROCESSO Nº : 7258-3/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA
RECORRENTE : FILOMEN GOMES COSTA LIMOEIRO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 674/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Filomen Gomes Costa Limoeiro em face do Acórdão nº 3782/2011 que julgou regulares as contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

2. O mencionado *decisum* imputou ao gestor glosa de 2.157,53 UPF's-MT, sendo 227,27 UPF's-MT referente ao desvio de recursos públicos; 1.321,12 UPF's-MT referente a pagamentos de despesas com hospedagens a prestadores de serviços e 609,14 UPF's referente a pagamento de despesa com alimentação sem identificar sua finalidade. Aplicou, ainda, a sanção de multas no valor de 241 UPF'S-MT em virtude de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

3. Emergem das razões recursais justificativas acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, postulando o recorrente pela reforma total do Acórdão nº 3782/2011, tendo por consequência o afastamento das multas e das glosas aplicadas.

4. Por fim, caso a decisão recursal não exclua totalmente a



penalidade, o recorrente requer a retroação da Resolução Normativa nº 17/2010, mitigando a penalidade aplicada.

5. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

6. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Domingos Neto, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

7. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas concluiu pelo provimento parcial do recurso, para:

a) Considerar sanadas as irregularidades BA 01 e JB 01-10.1;

b) Manter o mérito do Acórdão nº 3782/2011, pela regularidade das contas de gestão de 2010 da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia;

c) Manter o valor da glosa de 609,14 UPF's-MT, bem como da manutenção da multa no valor de 241 UPF's-MT;

d) Manter todas as recomendações e determinações elencadas no Acórdão;

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

8. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

9. Trata-se de parte legítima, e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

10. No mérito, em vista das razões recursais apresentadas, vislumbra-se que o recurso interposto deve ser parcialmente provido, consoante justificativas que seguem:

01) BA 01 (Gravíssima). Restituição de 227,27UPF's/MT em razão de desvio de recurso públicos, relativo à compra de 10 condicionadores de ar, pagos e não entregues à Secretaria de Saúde.

13. Em relação a este item, a SECEX informou que o documento de arrecadação ora juntado nos autos de fls.4.973/TC , refere-se ao recolhimento do desvio de recursos públicos no valor de R\$ 7.500,00 aos cofres do município de São Félix do Araguaia, tendo ocorrido no dia 11 de outubro de 2011, mediante depósito em conta corrente da Prefeitura. Ocorrendo na mesma data da sessão do julgamento das contas anuais de 2010, conforme o Acórdão 3782/2011.



14. Desta feita, merece o recurso ser provido neste particular, excluindo-se a irregularidade.

2) JB 01 -10.1 (Grave) – Restituição de 1.321,12 UPF's/MT em face de pagamentos de despesas com hospedagens aos prestadores de serviços.

15. O gestor, em sede de recurso, alegou que tratam de despesas relacionadas com hospedagens para prestadores de serviços e integrantes de bandas durante temporada de praia 2009. E que as hospedagens dos prestadores de serviços e componentes das bandas contratadas, estava devidamente previstas em contrato.

16. Considerando as afirmações do recorrente, mediante motivação devidamente justificada nos processos de despesa, sendo que estas despesas atendiam a necessidades administrativas e públicas e encontram guarida contratual, não incorrendo em enriquecimento ilícito municipal, acolhe-se a tese recursal, merecendo ser provido o recurso neste particular, de modo que seja excluída esta irregularidade.

3) JB 01-10.2 (Grave) – Pagamentos de despesas com alimentação sem identificar a sua finalidade pública municipal municipal, no total de 609,15 UPF's denotando despesas de cunho ilegítimo.

17. As razões do recorrente não devem prosperar, no que concerne a este item, pois não possuem a indicação precisa da sua finalidade pública, ou seja qual o evento está sendo atendido e as pessoas que esta sendo beneficiadas com o fornecimento da alimentação. Não há documentos hábeis e específicos, nos processos de despesas para justificar a despesa que esta sendo autorizada pelo secretário ao restaurante contratado, conforme cláusula contratual. Portanto não fica comprovada a legitimidade das despesas em questão.



18. Diante disso, em conjuminância com a Secex, merece ser improvido o recurso deste item, mantendo-se a irregularidade.

Revisão dos valores das multas aplicadas.

19. Quanto a multa, ressalto que foi aplicada em vista das várias irregularidades praticadas pelo gestor, sendo seu valor proporcional à gravidade delas.

20. Portanto, os argumentos colacionados na peça recursal não aportam qualquer fundamentação fática ou legal que motive a modificação da decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno.

III – CONCLUSÃO

89. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do recurso** para fins de excluir do acórdão nº 3782/2011 as irregularidades trazidas sob os itens BA 01 no valor de 227,27UPF's/MT e JB 01 -10.1 no valor de 1.321,12 das razões recusas, inclusive as sanções e determinações dela decorrentes;

c) manter inalterado os demais termos do Acórdão que julgou regulares as contas anuais da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, no exercício de 2010.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

É o Parecer.

Cuiabá, 09 de março de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto